

SEXTA-FEIRA - 11 DE OUTUBRO DE 1996

ANEXO 1**GOVERNADORIA DO ESTADO****DECRETO Nº 4.033-N, DE 10 DE OUTUBRO DE 1996.**

Regulamenta o Fundo de Defesa do Consumidor, de que trata o Art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 11 de junho de 1996, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 82, de 11 de junho de 1996 e o que consta do Processo nº 108.39755/96,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), criado pela Lei Complementar nº 82, de 11 de junho de 1996, com base no art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e Art. 57, da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao consumidor e a criação de condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 2º Constituem recursos do FEDC o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Estado em virtude de aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, Parágrafo Único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

V - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - da dotação anual do Poder Público Estadual, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;

VII - de recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de lei instituída pelo Estado;

VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros;

IX - da transferência do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor no Estado do Espírito Santo;

X - de saldos de exercícios anteriores.

Art. 3º O FEDC será gerido pelo Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (CDFEDC),

órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania com sede à Av. Governador Bley, nº 236, 9º andar e composto pelos seguintes membros do CONDECON:

I - um representante do Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

III - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública através da Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor - DECON;

VII - um representante do Ministério Público Estadual;

VIII - um representante da comunidade membro da Federação das Associações de Movimentos Populares do Espírito Santo.

§ 1º - Cada representante de que trata este Artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CDFEDC sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 4º Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelos membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único - Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quando ao representante referido no item I, do art. 3º, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Art. 5º Funcionará como Secretário Executivo do CDFEDC a secretária do CONDECON - ES.

Art. 6º Compete ao CDFEDC:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 1º deste Decreto;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Estado do Espírito Santo, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor.

IV - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no Art. 1º deste Decreto;

VI - promover, atividades e eventos que contribuam para a proteção do consumidor;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o Art. 1º deste Decreto;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para efetivação das medidas dispostas no Artigo anterior e suas aplicações deverão ser relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado.

Art. 8º O CDFEDC estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de sessenta dias, a partir da sua instalação, aprovado por Portaria do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 9º Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, sob a denominação de "Fundo Estadual de Defesa do Consumidor".

Parágrafo Único - Nos termos do Regimento Interno do CDFEDC, os recursos destinados ao Fundo provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas deverão ser identificadas segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no Art. 7º deste Decreto.

Art. 10. O CDFEDC, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Estaduais, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10 de outubro de 1996; 175º da Independência; 108º da República e 462º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ROBSON MENDES NEVES
Secretário-Chefe da Casa Civil



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/05/2024 19:11:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por VANUSA DA SILVA (GERENTE - GEAP - PROCON - GOVES)

Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-M54391>